



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.819 - SC (2016/0264456-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MÁRIO HAGEMANN
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

2. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

CRIME TRIBUTÁRIO. TIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VÁRIAS CONDUTAS DELITIVAS. AÇÕES PENAIS EM FASES DISTINTAS. ANÁLISE DE CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal estadual manteve o édito condenatório, salientando que o recorrente não praticou ilícito fiscal mas, sim, conduta penalmente típica, ao deixar, dolosamente, de repassar ao Estado no prazo legal o ICMS já pago pelos consumidores, causando prejuízo superior à dois milhões de reais.

4. A desconstituição do julgado para se operar a absolvição pretendida pela defesa demandaria o revolvimento do material probante dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme entendimento expresso no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. A eventual existência de crime continuado inviabiliza a reunião de ações que se encontrem em etapas diversas, como na espécie, devendo a questão ser submetida ao crivo do Juízo das Execuções, a quem compete decidir acerca da soma ou unificação das penas decorrentes dos processos deflagrados contra o insurgente.

6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.819 - SC (2016/0264456-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MÁRIO HAGEMANN
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO HAGEMANN contra a decisão unipessoal de fls. 525/532, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial defensivo, em razão da inexistência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, bem como devido ao pleito esbarrar no óbice das Súmulas n. 7/STJ e o acórdão recorrido ter se alinhado à jurisprudência deste Sodalício.

Alega o agravante, em síntese, que o tema relativo à inexistência de crime tributário não foi inteiramente enfrentado pela Corte *a quo*, a qual incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta, ademais, não ser cabível a prisão oriunda de débito fiscal, de acordo com o Pacto de San José da Costa Rica.

Aduz, também, a atipicidade da conduta devido à ausência de dolo, bem com à inexigibilidade de conduta diversa.

Apontou, por fim, ser devido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados, embora a sua apuração tenha se dado em processos distintos.

Pugnou, ainda, pela concessão de *habeas corpus* de ofício para que seja substituída a sanção restritiva de direitos imposta.

Requer, ao final, o provimento da irresignação ou a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.819 - SC (2016/0264456-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, por sete vezes, pois deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento de R\$ 1.683.106,87 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cobrado dos consumidores, no período de março a outubro de 2013.

Julgada procedente, em parte, a imputação, o acusado foi condenado às penas de 10 meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 17 dias-multa, sendo-lhe substituída a sanção corporal pela pena restritiva de direitos (limitação de final de semana), pela incursão nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação da defesa, tendo sido, ainda, rejeitados os embargos de declaração opostos.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a defesa alegou divergência jurisprudencial e violação aos artigos 159 e 619, do Código de Processo Penal; 18, inciso I, e 71, do Código Penal; 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90; 186, do Código Tributário Nacional; 7º, n. 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, argumentando que a Corte de origem, ao julgar os embargos declaratórios opostos, não se pronunciou sobre a tese ventilada no recurso de apelação, relativa à inconstitucionalidade da prisão civil por dívida.

Alegou que a prisão civil se restringe àquela decorrente de dívida alimentar, sendo inaplicável às hipóteses de dívida tributária.

Aduziu inexistir prova da existência de fraude ou de dolo na conduta imputada, argumentando que a falta de recolhimento do imposto no prazo legal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui conduta típica criminosa, mas apenas dívida ativa executável.

Indicou ter agido em estado de necessidade ao priorizar o pagamento aos funcionários da empresa em um contexto de crise econômica.

Defendeu, ainda, ser devido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos descritos na presente ação penal e aqueles que foram objeto do processo n. 0905858-39.2014.8.24.0038.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 445/458), após o juízo prévio de admissibilidade (fls. 472/473), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo conhecimento parcial do inconformismo e, nesta extensão, pelo seu desprovemento (fls. 520/523).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

No que tange ao alegado vício na prestação jurisdicional, colhe-se o seguinte excerto do acórdão proferido no julgamento da apelação defensiva:

Aliás, ainda que assim não fosse, cabe registrar que o acórdão oburgado analisou exhaustivamente a tese levantada pela defesa acerca da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.137/90, registrando que o mencionado dispositivo legal "não impõe prisão civil por dívida, mas, sim, pune com sanção privativa de liberdade a recusa do acusado ao cumprimento de obrigação definida em lei como conduta penalmente típica, qual seja, o não recolhimento de tributo descontado ou cobrado" (fl. 97). I

Além disso, o afastamento da tese veio acompanhado de entendimento doutrinário sobre o tema, com a citação do ensinamento de Pedro Roberto Decomain, que trata do assunto de forma pormenorizada, colacionando-se, igualmente, precedente jurisprudencial desta Corte em que é asseverado o caráter penal da conduta efetivada pelo réu/embargante (fls. 97/98).

Por sua vez, o tema relativo à alegada violação ao artigo 7º, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Políticos foi levantado pela defesa apenas quando da realização da sustentação oral na sessão de julgamento, tema que na oportunidade não foi conhecido por este Relator por se tratar inovação não permitida por lei, uma vez que a tese não foi suscitada nas razões de recurso.

Ora, se já naquela ocasião concluiu-se pela existência de inovação, evidente que o tema não seria debatido em sede de embargos de declaração, instrumento destinado ao esclarecimento de assuntos levantados nas razões de recurso e abordados no acórdão.

De qualquer forma, urge esclarecer que este Tribunal tem entendido que o tipo penal a que foi condenado o réu (art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90) não padece de "inconstitucionalidade, ou mesmo violação à Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, item 7), pois não se trata de prisão civil por dívida, mas de recusa do acusado ao cumprimento de obrigação definida em lei - não recolhimento de tributo -, diga-se, de cunho leminantemente penal" [...] (fl. 308)

Da leitura do fragmento destacado, observa-se que a Corte local abordou expressamente a tese relativa à constitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.137/90, salientando-se no *decisum* que tal dispositivo não se refere à prisão civil por dívida, e sim à conduta penal ali tipificada, relativa ao não recolhimento de tributo descontado do consumidor.

Assim, não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do réu, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 381, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, tem-se que não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir dos fundamentos da decisão embargada as razões da conclusão nela tomada.

2. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, **nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão** (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), **de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte** (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013).

3. Ao apontar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, buscou o recorrente o rejugamento da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso integrativo.

4. Para verificar se houve omissão do Tribunal de origem na apreciação do acervo probatório dos autos, seria necessário, obrigatoriamente, que se fizesse uma análise dessas provas, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558583/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

No que se refere à atipicidade da conduta, assim restou assentado pela Corte a quo, litteris:

Sabe-se que, em conformidade com os preceitos constitucionais, o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 não impõe prisão civil por dívida, mas, sim, pune com sanção privativa de liberdade a recusa do acusado ao cumprimento de obrigação definida em lei como conduta penalmente típica, qual seja, o não recolhimento de tributo descontado ou cobrado. [...]

Portanto, sendo o primordial objetivo do delito em tela punir os contribuintes que, apesar de repassarem o ônus financeiro do tributo aos consumidores de boa-fé, deixam de recolher aos cofres públicos o devido valor, não há como acolher a arguição de inconstitucionalidade.

Certo ainda que a conduta descrita no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 não se trata de mero ilícito fiscal, trata-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, de conduta alçada à qualidade de crime, punido nos termos da Lei n. 8.137/90. [...]

Ainda perseguindo a absolvição, alega a defesa a ausência de provas a caracterizar o crime em questão, levantando, também, a atipicidade da conduta, pela ausência de dolo do agente, e a existência de inexigibilidade de conduta diversa, porque teria o acusado deixado de recolher o ICMS por conta de intensas dificuldades financeiras sofridas na época.

Mencionadas justificativas, contudo, não descaracterizam o delito em questão, pois, para a configuração do crime, basta que o agente, por vontade própria, deixe de repassar ao fisco os valores devidos no prazo previsto em lei.

A prática do crime restou plenamente evidenciada na hipótese em tela, estando a materialidade e autoria delitivas atestadas por meio da representação ao Ministério Público emanada pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 03), da notificação fiscal (fl. 04), documentos de fls. 06/46, Estatuto Social e Atas de Reuniões do Conselho de Administração da empresa (fls. 47/59), bem como por meio da prova oral disponível nos autos. [...]

Tais elementos comprovam, sem qualquer dúvida, que o acusado deixou de recolher no prazo legal o valor do ICMS nos meses de março a outubro de 2013 relativo a operações tributáveis por ele escrituradas e declaradas, causando ao erário público prejuízo superior a dois milhões de reais, conforme se extrai da notificação fiscal de fl. 04.

Como é sabido, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é pago pelo consumidor, sendo o comerciante simples repassador do imposto ao Estado. Isso porque o ICMS é imposto indireto e seu recolhimento é obrigação acessória do contribuinte.

E, considerando que o acusado detinha os valores, segundo informou em seu interrogatório judicial (midia de fl. 114), mas optou pelo não repasse ao Estado, fica evidenciado que agiu com manifesto dolo no cometimento do ilícito. [...]

Portanto, o conjunto probatório acostado aos autos, corroborado pela confissão judicial, evidencia que, livre e conscientemente, na qualidade de presidente e gestor da empresa, o réu/apelante deixou de recolher, no prazo legal, o valor equivalente ao ICMS, razão pela qual a sua condenação deve ser mantida.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. (fls. 282/288)

Como visto, o Sodalício estadual manteve o édito condenatório, salientando que o recorrente não praticou ilícito fiscal, e sim conduta penalmente típica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao deixar, dolosamente, de repassar ao Estado no prazo legal o ICMS já pago pelos consumidores, causando prejuízo superior à dois milhões de reais.

Nesse aspecto, para desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, seria necessário o revolvimento do material probante dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme entendimento expresso no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMA PRECLUSO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA NA PEÇA ACUSATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE EXAME DO PROVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal em relação aos pleitos de absolvição e atipicidade da conduta encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Precedentes. [...]

6. A simples alegação de dificuldade financeira, se não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu. Com efeito, o exame pretendido encontrar óbice na Súmula 7/STJ por exigir aprofundada análise do acervo probatório: "A desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria delitiva e o reconhecimento da excludente relativa à inexigibilidade de conduta diversa, na espécie, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1352859/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 484.841/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o entendimento dessa Corte, estando o acórdão de segundo grau de jurisdição fundamentado nas circunstâncias do caso concreto, e assim reconhecendo tanto a existência quanto a materialidade de delito contra a ordem tributária, sua modificação demandaria necessariamente a revisão das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n.

7/STJ. [...]

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1339649/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 28/10/2015)

Em relação ao pleiteado reconhecimento da continuidade delitiva, o Tribunal estadual assim se manifestou:

Nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A orientação tem sua justificativa no argumento de que o reconhecimento da conexão, com a reunião de processos, objetiva evitar o julgamento conflitante de fatos idênticos. Quando um dos processos já se encontra julgado, tal objetivo fica prejudicado.

No caso em tela, conclui-se pela impossibilidade de reunião dos processos, uma vez que o crime tratado na presente ação penal já conta com sentença condenatória, enquanto as ações penais 0905858-39.2014.8.24.0038 e 0910753-43.2014.8.24.0038 encontram-se em fases distintas, esta em fase de alegações finais, com pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito, e aquela também já julgada.

E porque duas das ações penais já se encontram julgadas, a análise acerca da possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva fica ao encargo do juízo da execução penal, que quando estiver na posse de todos os elementos que envolvem as condutas criminosas, poderá melhor aquilatar os fatos.

Nas palavras do eminente Procurador de Justiça, "eventual reconhecimento da continuidade delitiva entre os processos e, por conseqüências, a unificação das penas, é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais" [...] (fls. 280/281)

Da leitura do trecho supra observa-se que a instância de origem concluiu ser inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, diante da existência de sentença condenatória, ao passo que as ações penais n. 0905858-39.2014.8.24.0038 e n. 0910753-43.2014.8.24.0038 encontram-se, respectivamente, julgada e em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, incumbindo ao Juízo da execução aferir a existência ou não de crime continuado.

Dessarte, constata-se que o Tribunal local, ao assim decidir, alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, a qual firmou-se no sentido de que a eventual existência de crime continuado inviabiliza a reunião de ações que se encontrem em etapas diversas, como na espécie, devendo a questão ser submetida ao crivo do Juízo das Execuções, a quem compete decidir acerca da soma ou unificação das penas decorrentes dos processos deflagrados contra o insurgente.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.

III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas.' Habeas corpus não conhecido.

(HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO NO ÂMBITO PENAL. DESNECESSÁRIO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REVOLVIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o pretendido apensamento, pois, como é cediço, não cabe a reunião de processos ante o óbice da Súmula n. 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação Súmula 235 do STJ, inclusive no processo penal, sendo desnecessário trânsito em julgado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, analisar os pleitos de continuidade delitiva e de bis in idem para fins de apensamento dos processos demandariam profunda incursão na seara fático-probatório e a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do writ.

4. A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 129.634/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)

Assim, inexistindo ilegalidade no julgado a quo, de rigor o desprovimento do recurso especial.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0264456-3

AgRg no
REsp 1.630.819 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09105508120148240038 20150700649 20150700649000000 9105508120148240038

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO HAGEMANN
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(S) - SC010990
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO HAGEMANN
ADVOGADOS : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR
ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA - SC029088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.